



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. 06, 08, / 1996	D. U.
	<i>[Assinatura]</i>	Rubrica

234

Processo n° : 13852.000162/92-97
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 203-02.058
Recurso n° : 97.438
Recorrente : DANIEL RODRIGUES FEITOZA
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - São Paulo

**ITR - Não comprovadas as alegações argüidas pelo contribuinte, mantém-se o lançamento efetuado com base na Declaração Anual de Informações do ITR.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL RODRIGUES FEITOZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

[Assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

[Assinatura]
Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Elso Venâncio Siqueira (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13852.000162/92-97
Acórdão n° : 203-02.058
Recurso n° : 97.438
Recorrente : DANIEL RODRIGUES FEITOZA

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, referente ao exercício de 1992, consubstanciados na Notificação de fls. 03, relativo ao imóvel denominado Chácara São João, cadastrado na Receita Federal sob o n°. 1850616.0.

Alega em síntese que:

a) tem direito ao benefício do FRU e FRE já que a área é totalmente aproveitada, porém, como é arrendada, achou que esta informação teria de ser dada pelo arrendatário e não pelo proprietário; e

b) a área do imóvel foi colocada erroneamente na declaração de informações, com duas casas além da vírgula, porém, a área correta é 7,41 ha, conforme documento anexo.

O julgador singular julgou o lançamento procedente, parcialmente, determinando a retificação do lançamento para alterar a área de 74,1 ha para 7,41 ha com base na documentação apresentada, porém com relação ao pedido de concessão do FRU e FRE entendeu que o contribuinte nada trouxe aos autos que modificasse a situação existente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça inicial.

É o relatório.

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000162/92-97

Acórdão nº : 203-02.058


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No que tange à argüição de retificação da área da propriedade, esta já foi atendida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, nada mais existe para ser apreciado.

Com relação ao pedido da concessão do benefício do FRU e FRE, nada foi anexado aos autos que comprove que a propriedade é totalmente aproveitada, somente o mesmo contrato de arrendamento já apresentado quando da impugnação, que por si só nada comprova, prevalecendo as informações prestadas pelo contribuinte quando da entrega da Declaração Anual de Informações do ITR.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES